

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 4.679, DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU DE FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO".

PROJETO DE LEI N.º 4.679, DE 2001

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo."

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o disposto no Inciso II do Parágrafo Único do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 4679/01 (substitutivo).

JUSTIFICATIVA

Não há que se falar, portanto, em **redução de alíquotas** (sem especificação da redução) para uns e **suspensão** para outros. O mesmo tratamento tributário, sem dúvida alguma, confere maior equilíbrio e justiça fiscal para os setores envolvidos.

Por último, a **emenda supressiva** tem por objetivo evitar que, no futuro, o Poder Executivo venha a tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, o que agravaria os problemas que ora se pretende resolver.

Dessa maneira, estamos seguros de que as emendas substitutivas, ora propostas, devem ser acolhidas, porquanto atendem de maneira satisfatória as demandas das empresas produtoras de mandioca, sem causarem prejuízos às indústrias do trigo e dos consumidores em geral.

Naturalmente que, acolhidas estas emendas, o texto legal (substitutivo ao Projeto Lei nº 4679/01), deverá contemplar as adequações e ajustes correspondentes.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2006.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo
Vice Líder do PTB